



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10140.003411/2004-48
Recurso nº 135.532 Voluntário
Matéria II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.300
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente L. M. VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

Ao Terceiro Conselho cabe o exame dos recursos que tratem da legislação do IPI, mas tão-somente quando esteja em exame a classificação de mercadorias ou o IPI incidente no desembaraço aduaneiro (o IPI vinculado)

**DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho De Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida.

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado em 22/11/2004 o Auto de Infração – Imposto sobre Produtos Industrializados, às fls. 3.025/3.034, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$947.909,19, sendo R\$344.402,26 de imposto, R\$365.643,56 de multa proporcional passível de redução e R\$237.863,37 de juros de mora (valores calculados até 29/10/2004). Decorre o lançamento de procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, quando foram observadas as seguintes infrações: a) falta de lançamento do imposto na saída de produtos industrializados do estabelecimento, conforme se constata no livro Registro de Saídas; b) exclusão dos descontos concedidos na base de cálculo do tributo em parte das notas de venda de vidros temperados. Para a primeira infração (falta de destaque), foi aplicada multa de 150% porque a autoridade fiscal identificou que o contribuinte destacava o IPI à alíquota de 5% em algumas notas e omitia o destaque nas demais, entendendo por isso que existia a intenção de que a autoridade fazendária não tivesse conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Através do procurador constituído pelo instrumento à fl. 3.175, a atuada apresentou sua defesa, a qual se encontra às fls. 3.155/3.174. Quanto à infração referente à falta de destaque do IPI, são apresentados os seguintes argumentos: a empresa tem por objetivo social o “comércio e beneficiamento de vidros, espelhos, acessórios específicos e materiais para colocação e fixação das diferentes espécies existentes, e execução de serviços pertinentes, utilizando-se de mão-de-obra e quadro de funcionários próprio e de terceiros especialmente contratados”; a empresa beneficia vidros, obtendo-os sob a forma de vidros temperados, os quais, juntamente com outros elementos, compõem o produto denominado “box para banheiro com estrutura de alumínio e elemento vedador de vidro temperado”, conforme definido pela TIPI na classificação fiscal 7616.99.00 - ex 03, cuja alíquota era, à época, de 0%; as notas fiscais referentes às saídas do mencionado produto discriminam os vidros em suas medidas específicas e a respectiva estrutura de alumínio (kit), ambos constituindo o produto denominado box; com o intuito de facilitar seu controle de estoque, discriminava as partes que compõem o box, indicando os elementos vedadores e os kits; o fato de não constar das notas fiscais a descrição exata “box para banheiro, com estrutura de alumínio e elementos vedadores de vidros temperados” não autoriza a reclassificação de ofício; é fácil concluir, pela sua descrição nas notas fiscais, que se trata de elementos que, segundo as regras gerais de interpretação do sistema harmonizado, “classifica-se na mesma posição do artigo montado o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar...”; o fato de a autoridade fiscal não ter indicado o inciso do artigo 4º do RIPI/98 (que define as espécies de industrialização) lança sérias dúvidas em seu trabalho; o

autuante entendeu, sem qualquer justificativa legal, que o produto acima descrito (box para banheiro, com estrutura de alumínio e elemento vedador de plástico, de vidro ou de outra matéria) deveria ser reclassificado na posição 7007.19.00 (vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas – vidros temperados – outros); o entendimento da impugnante não discrepa da solução dada pela própria SRF, conforme DH Cosit (Dinom) nº 39/96, publicado no Diário Oficial de 20/08/1996, que enquadrou o “box para banheiro, com estrutura de alumínio e elemento vedador de vidro temperado, marca Blindex” no código 7616.90.0600 (posteriormente substituído por 7616.99.00).

Contestando a infração referente à não exclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, a impugnante assim se posiciona: esses descontos concedidos não estão sujeitos eventos futuros e incertos, daí advindo o efetivo valor da operação; o § 3º do artigo 118 do RIPI/98 (artigo 15 da Lei nº 7.798/89) prevê que “não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente”; o artigo 47 do CTN estipula que a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a saída de mercadoria; o valor da operação de que trata o artigo 47 é exatamente o valor final negociado entre vendedor e comprador, ou seja, o preço que, depois de determinado, já não admite mais falar em concessão de desconto; ao negar a possibilidade de dedução dos descontos na determinação da base de cálculo, a Lei nº 7.798/89 foi de encontro ao CTN; a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do IPI; o TRF/4ª RF reconheceu a improcedência do artigo 15 da Lei nº 7.798/89.

Finalmente, no tocante ao agravamento da multa de ofício, a impugnante alega que não há como essa permanecer já que inexistiu a infração apontada referentemente à falta de destaque de IPI.

Foi o processo encaminhado à unidade de origem para realização de diligência, conforme fls. 3205/3206. Em consequência foi elaborada a Informação Fiscal na fl. 3265/3266.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, manteve parcialmente o lançamento em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Comprovado que o produto a que o contribuinte deu saída era “box para banheiro com estrutura de alumínio e elemento vedador de plástico, de vidro ou de outra matéria”, não há IPI a ser exigido nessa operação.

BASE DE CÁLCULO. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, a autuada apresentou recurso a este Colegiado, pugnando pela improcedência total do lançamento; para tanto, em relação à questão da base de cálculo do IPI, reedita em seu voluntário os mesmos argumentos que arrimaram a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Da análise dos autos, claro está que a única questão objeto do Recurso que ora se examina versa exclusivamente sobre a base de cálculo do IPI, mais precisamente sobre a inclusão nesta dos descontos concedidos pelo industrial aos seus clientes. A controvérsia sobre a classificação fiscal dos produtos objeto do lançamento fiscal foi resolvida pelo órgão julgador a quo, de modo favorável ao sujeito passivo.

Desta feita, não resta dúvida de que a competência para examinar o recurso ora em apreço é do Segundo Conselho de Contribuintes, por força do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que atribuiu a esse Colegiado a competência para julgar recurso contra decisão de primeira instância, que versem sobre a aplicação da legislação do IPI, à exceção de classificação de mercadorias e de IPI vinculado.

Ao Terceiro Conselho cabe o exame dos recursos que tratem da legislação do IPI, mas tão-somente quando esteja em exame a classificação de mercadorias ou o IPI incidente no desembaraço aduaneiro (o IPI vinculado), o que não é, em absoluto, o caso dos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **DECLINADA A COMPETÊNCIA** em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora